

CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Protocolo Nº
1294/2013

Data: 10/09/2013 Hora: 17:00:00
Remetente: Assessoria Jurídica da Câmara
Assunto: proj lei 45, JARI

Da Assessoria Jurídica
Ao Exmo. Sr. Presidente

Analisando o projeto de lei nº 45, de maio de 2013, de autoria do I. Prefeito Municipal, que “*dispõe sobre a estrutura, organização e funcionamento da Diretoria Municipal de Trânsito e da Junta Administrativa de Recursos de infração – JARI de Cordeirópolis*”, entendo que o referido projeto atende às determinações da Constituição Federal e da Lei Orgânica do Município, vez que o projeto de lei em comento também compete ao Chefe do Executivo.

Por primeiro, convém lembrar que o artigo 30, I e II, da Constituição Federal determina a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local, que é, sem dúvidas, o caso do projeto de lei em estudo.

Quanto à competência de iniciativa das leis, nos termos do artigo 49 da Lei Orgânica do Município, é da competência exclusiva do Prefeito “*a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:*

I – a criação e extinção de cargos, funções e empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;

II – criação, estruturação e atribuições da Secretarias ou Diretorias Municipais e órgãos da administração pública;

III – regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores”.

Não é demais lembrar que, como mdito acima, a Constituição Federal, em seu artigo 30 deixa estreme de dúvidas que

“Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber”.

Como é sabido, a função legislativa é exercida pela Câmara de Vereadores, que é o órgão legislativo do município, em colaboração com o Prefeito, a quem cabe, também, o poder de iniciativa das leis, assim como o poder de sancioná-las e promulga-las, nos termos propostos como modelo, pelo processo legislativo federal.

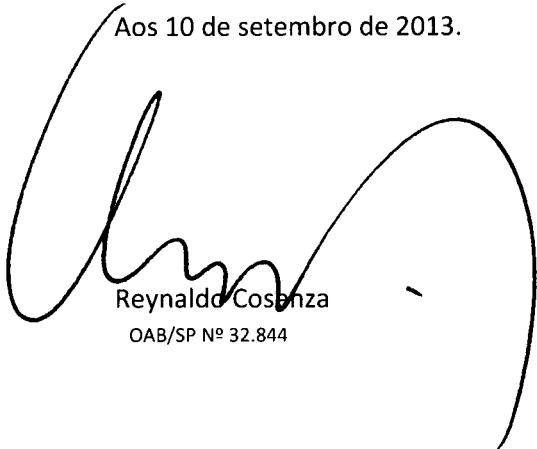
Dessa forma, a atividade legislativa municipal submete-se aos princípios da Constituição Federal com estrita obediência à Lei Orgânica do

Município, à qual cabe o importante papel de definir as matérias de competência legislativa da Câmara, uma vez que a Constituição Federal não a exaure, pois usa a expressão “interesse local” como catalisador dos assuntos de competência municipal.

Destarte, entendo ser legal o projeto de lei em estudo, não pecando pela iniciativa, nada impedindo sua apreciação.

À alta apreciação de V. Ex^a.

Aos 10 de setembro de 2013.



Reynaldo Cosenza
OAB/SP Nº 32.844